



Número: **0029157-79.2015.8.07.0015**

Classe: **FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE**

Órgão julgador: **Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do DF**

Última distribuição : **02/08/2019**

Valor da causa: **R\$ 2.864.978,60**

Assuntos: **Convoação de recuperação judicial em falência**

Objeto do processo: **SISTJ**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Advogados
MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME (AUTOR MASSA FALIDA DE)	
	RABIBE MENDES SABINO (ADVOGADO)
MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME (RÉU MASSA FALIDA DE)	
	RABIBE MENDES SABINO (ADVOGADO)

Outros participantes	
CELIA LIMA DA SILVA (INTERESSADO)	
	ALISSON SANTIAGO DOS REIS (ADVOGADO)
ANTONIO MARCOS PEREIRA RIBEIRO (INTERESSADO)	
	LUIZ FERNANDO BARBOSA DOS SANTOS (ADVOGADO)
ALINA PEDRO ALVES (INTERESSADO)	
	ALISSON SANTIAGO DOS REIS (ADVOGADO)
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
PROCURADORIA GERAL DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME (INTERESSADO)	
	PAULO RICARDO PEREIRA DOS SANTOS (ADVOGADO)
URANO IND DE BALANCAS E EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (INTERESSADO)	
	GILDO VIEGAS TAVARES (ADVOGADO)
CEB DISTRIBUIÇÃO S/A (INTERESSADO)	
ATACADISTA E DISTRIBUIDORA SANTA LUZIA LTDA (INTERESSADO)	
	EVERSON RICARDO ARRAES MENDES (ADVOGADO)
BRB BANCO DE BRASILIA SA (INTERESSADO)	
	DURVAL GARCIA FILHO (ADVOGADO) JULIANA XAVIER FERRARESI CAVALCANTE (ADVOGADO)

DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
	GUILHERME PEREIRA DOLABELLA BICALHO (ADVOGADO)
FPDF FAZENDA PUBLICA DO DISTRITO FEDERAL (INTERESSADO)	
	ROGERIO MARINHO LEITE CHAVES (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITORIOS (FISCAL DA LEI)	
COMERCIAL CARNEIRO LTDA (INTERESSADO)	
	JUSCELIO GARCIA DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
RABIBE MENDES SABINO (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	
	RABIBE MENDES SABINO (ADVOGADO)
ANGELA MARIA BISPO (INTERESSADO)	
	GEORGIA NUNES BARBOSA (ADVOGADO) DIEGO DA SILVA OLIVEIRA (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
74235422	09/10/2020 15:59	<a href="#">Ofício</a>	Ofício
74235425	09/10/2020 16:00	<a href="#">Ofício</a>	Ofício
74235427	09/10/2020 16:02	<a href="#">Ofício</a>	Ofício



**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios  
Empresariais do Distrito Federal - VFRJICLE

Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete

SRTVS Quadra 701, Bloco N, Lote 8, Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP  
70340-903

e-mail: 01vfalencia@tjdft.jus.br - Telefone: 3103-1512/1513 - Horário de  
Funcionamento: 12h00 às 19h00.

Às Sua Excelências, os(as) Senhores(as)

Juizes(as) de Direito do E. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Nesta

**Ofício Circular n.º 1251/2020/VFRJICLE**

Brasília/DF, 9 de outubro de 2020.

Processo n. 0029157-79.2015.8.07.0015

Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E  
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Requerente: MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 10.515.067/0001-12

Requerido: MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 10.515.067/0001-12

Assunto: **DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA.**

Senhor(a) Juiz(a),

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, no dia 11/08/2020, este Juízo proferiu sentença nos autos em epígrafe decretando a falência de **MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME (CNPJ: 10.515.067/0001-12)**.

Diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido (art. 99, inciso V, da LFRE), ressalvadas as ações em que se demandar



quantia ilíquida (art. 6º, §1º, da LFRE) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LFRE).

Ademais, os juízos cientificados da presente decretação de falência deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º, do art. 108, da Lei 11.101/2005.

Ressalto, por oportuno, que, em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra a Empresa Falida são de competência exclusiva desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

Esclareço, ainda, que a União (Fazenda Nacional) e a Fazenda Pública do Distrito Federal deverão consolidar todos os seus créditos e informá-los nos próprios autos do processo falimentar.

Os demais credores devem habilitar o seu crédito administrativamente junto ao Administrador Judicial (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005) ou, se o caso, devem ajuizar habilitação retardatária em autos apartados (art. 9º, §3º, da Lei nº 11.101/2005), em meio eletrônico.

Por fim, considerando os esclarecimentos acima prestados, destaco não ser necessária a expedição de mandado de penhora no rostos dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal.

Segue o teor do dispositivo da sentença: ID 69701835: "(...) **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, com fulcro no artigo 73, IV, da Lei 11.101/05, convolo em falência a recuperação judicial de MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA – ME (CNPJ nº 10.515.067/0001-12), que tem por objetivo social o comércio varejista, importação e exportação no ramo de supermercado, com compra e venda de gêneros alimentícios, em geral, etc., cujos sócios administradores são JOSÉ FAGUNDES MAIA NETO, CPF nº 096.610.001-82 e MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DOS SANTOS MAIA, CPF nº 095.846.171-68.

**Prosseguimento do feito.** A fim de conferir tratamento paritário a todos os credores do Grupo Maia, bem como garantir celeridade processual, todas as falências das empresas do Grupo Maia serão reunidas em um único processo. O processo que terá seguimento é, exclusivamente, o de nº 0029153-42.2015.8.07.0015, que tratava originalmente da recuperação judicial da PAULO E MAIA SUPERMERCADOS LTDA, pois junto a ele é que se encontram depositados os ativos do grupo. Para ele serão transferidos todos os demais ativos eventualmente arrecadados e reunidos todos os credores das empresas do Grupo Maia para, após a consolidação de um único Quadro-Geral de Credores, ter início os pagamentos na ordem legal de preferências (artigos 83 e 84 da Lei 11.101/05). Os demais processos (nos quais foram decretadas as falências das demais empresas do Grupo Maia), dentre eles este (relativo à MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA – ME) serão oportunamente extintos (após o cumprimento dos comandos das respectivas sentenças), sem que isso implique em prejuízo para quaisquer credores, que receberão seus pagamentos nos autos da ação nº 0029153-42.2015.8.07.0015.

**Providências em relação ao ativo da falida.** Desnecessária a expedição de mandados de lação e de arrolamento de eventuais bens que componham o estabelecimento comercial, tendo em vista a comprovada desocupação do mesmo. Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. Determino o bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema ERIDF; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 (três) exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o sigilo legal. Todo e qualquer ativo arrecadado nesta ação de forma definitiva (quando não caiba mais impugnação ou recurso) deverá ser transferido para os autos da ação nº 0029153-42.2015.8.07.0015, tudo sendo certificado nesses autos.

**Providências em relação ao passivo da falida.** Para os fins do parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/05, deverá ser publicado por edital a presente sentença e a 1ª relação de credores. Como 1ª relação de credores, a ser publicada, compreende-se o último rol de credores homologado e publicado por edital nesta recuperação judicial, seja ele o Quadro-Geral de Credores (nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05), seja a 2ª relação de credores (nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05), o que deverá ser diligenciado pela Secretaria. A relação de credores que vier a ser publicada, nos termos do parágrafo anterior, deverá ser encaminhada aos autos da ação nº 0029153-42.2015.8.07.0015, para que seja incorporada ao Quadro-Geral de Credores unificado da falência do Grupo Maia. O prazo legal



para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as declarações e documentos justificativos de seus créditos é de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05). Tais declarações e documentos devem ser apresentadas ao administrador judicial nomeado na ação nº 0029153-42.2015.8.07.0015, a quem caberá organizar o passivo unificado do Grupo Maia. **Demais comandos.** Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 21/08/2015, data do protocolo do pedido de recuperação judicial. Declaro a hipossuficiência econômico-financeira da falida para arcar com custas e despesas processuais, servindo a presente como declaração de miserabilidade jurídica da massa falida. Anote-se. Advirto a falida sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. Oficie-se, nos termos dos incisos X e XIII, do art. 99, da LRF. Oficie-se à Receita Federal para fazer constar no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas MASSA FALIDA DE MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA – ME. Oficie-se ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei. Confiro à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO. Caberá ao administrador judicial diligenciar para cumprimento deste ofício junto aos órgãos mencionados nos itens acima. As primeiras declarações, nos termos do artigo 104, I, da Lei 11.101/05, serão colhidas oportunamente, quando do retorno dos trabalhos presenciais e deverão ser colhidas já nos autos da ação nº 0029153-42.2015.8.07.0015. O administrador judicial nomeado nestes autos deverá ser intimado para dizer se, de fato, deseja renunciar, o que pode levar à perda, ainda que parcial, dos seus honorários (artigo 24, § 3º, da Lei 11.101/05). Deverá levar em consideração que a presente ação tramita no sentido da sua extinção, e que restam poucas diligências a serem tomadas. Em confirmando sua renúncia, dê-se vista ao Ministério Público e após tornem os autos conclusos. Caso contrário, deverá dar cumprimento aos comandos desta sentença. Tudo cumprido e comprovado nos autos, deverá apresentar relatório circunstanciado e prestar contas (nos termos do artigo 63, III e I, da Lei 11.101/05, respectivamente), após o que a presente ação será extinta. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. **JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito**".

Em caso de resposta a este ofício, favor mencionar o seu número e o do processo a que se refere. A resposta poderá ser enviada para o e-mail 01vfalencia@tjdft.jus.br.

Atenciosamente,

**JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO**

**Juiz de Direito**

(assinado eletronicamente)

Obs.: OFÍCIO ENCAMINHADO, VIA CORREIO ELETRÔNICO, AOS JUÍZES DE DIREITO E DIRETORES DE SECRETARIA DO TJDFT.





**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios  
Empresariais do Distrito Federal - VFRJICLE

Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete

SRTVS Quadra 701, Bloco N, Lote 8, Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP  
70340-903

e-mail: 01vfalencia@tjdft.jus.br - Telefone: 3103-1512/1513 - Horário de  
Funcionamento: 12h00 às 19h00.

Às Sua Excelências, os(as) Senhores(as)

Juízes(as) da(s) Vara(s) do Trabalho do Distrito Federal

Nesta

**Ofício Circular n.º 1253/2020/VFRJICLE**

Brasília/DF, 9 de outubro de 2020.

Processo n.º **0029157-79.2015.8.07.0015**.

Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E  
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Requerente: MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 10.515.067/0001-12

Requerido: MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 10.515.067/0001-12

Assunto: **DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA,**

Senhor(a) Juiz(a),

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, no dia 11/08/2020, este Juízo proferiu sentença nos autos em epígrafe decretando a falência de **MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME (CNPJ: 10.515.067/0001-12)**.

Diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido (art. 99, inciso V, da LFRE), ressalvadas as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, §1º, da LFRE) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LFRE).

Ademais, os juízos cientificados da presente decretação de falência deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º, do art. 108, da Lei 11.101/2005.



Ressalto, por oportuno, que, em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra a Empresa Falida são de competência exclusiva desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

Esclareço, ainda, que a União (Fazenda Nacional) e a Fazenda Pública do Distrito Federal deverão consolidar todos os seus créditos e informá-los nos próprios autos do processo falimentar.

Os demais credores devem habilitar o seu crédito administrativamente junto ao Administrador Judicial (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005) ou, se o caso, devem ajuizar habilitação retardatária em autos apartados (art. 9º, §3º, da Lei nº 11.101/2005), em meio eletrônico.

Por fim, considerando os esclarecimentos acima prestados, destaco não ser necessária a expedição de mandado de penhora no rostos dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal.

Segue o teor do dispositivo da sentença ID 69701835: "(...) **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, com fulcro no artigo 73, IV, da Lei 11.101/05, convolo em falência a recuperação judicial de MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA – ME (CNPJ nº 10.515.067/0001-12), que tem por objetivo social o comércio varejista, importação e exportação no ramo de supermercado, com compra e venda de gêneros alimentícios, em geral, etc., cujos sócios administradores são JOSÉ FAGUNDES MAIA NETO, CPF nº 096.610.001-82 e MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DOS SANTOS MAIA, CPF nº 095.846.171-68.

**Prosseguimento do feito.** A fim de conferir tratamento paritário a todos os credores do Grupo Maia, bem como garantir celeridade processual, todas as falências das empresas do Grupo Maia serão reunidas em um único processo. O processo que terá seguimento é, exclusivamente, o de nº 0029153-42.2015.8.07.0015, que tratava originalmente da recuperação judicial da PAULO E MAIA SUPERMERCADOS LTDA, pois junto a ele é que se encontram depositados os ativos do grupo. Para ele serão transferidos todos os demais ativos eventualmente arrecadados e reunidos todos os credores das empresas do Grupo Maia para, após a consolidação de um único Quadro-Geral de Credores, ter início os pagamentos na ordem legal de preferências (artigos 83 e 84 da Lei 11.101/05). Os demais processos (nos quais foram decretadas as falências das demais empresas do Grupo Maia), dentre eles este (relativo à MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA – ME) serão oportunamente extintos (após o cumprimento dos comandos das respectivas sentenças), sem que isso implique em prejuízo para quaisquer credores, que receberão seus pagamentos nos autos da ação nº 0029153-42.2015.8.07.0015.

**Providências em relação ao ativo da falida.** Desnecessária a expedição de mandados de lação e de arrolamento de eventuais bens que componham o estabelecimento comercial, tendo em vista a comprovada desocupação do mesmo. Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. Determino o bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema ERIDF; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 (três) exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o sigilo legal. Todo e qualquer ativo arrecadado nesta ação de forma definitiva (quando não caiba mais impugnação ou recurso) deverá ser transferido para os autos da ação nº 0029153-42.2015.8.07.0015, tudo sendo certificado nesses autos.

**Providências em relação ao passivo da falida.** Para os fins do parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/05, deverá ser publicado por edital a presente sentença e a 1ª relação de credores. Como 1ª relação de credores, a ser publicada, compreende-se o último rol de credores homologado e publicado por edital nesta recuperação judicial, seja ele o Quadro-Geral de Credores (nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05), seja a 2ª relação de credores (nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05), o que deverá ser diligenciado pela Secretaria. A relação de credores que vier a ser publicada, nos termos do parágrafo anterior, deverá ser encaminhada aos autos da ação nº 0029153-42.2015.8.07.0015, para que seja incorporada ao Quadro-Geral de Credores unificado da falência do Grupo Maia. O prazo legal para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as declarações e documentos justificativos de seus créditos é de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05). Tais declarações e documentos devem ser apresentadas ao administrador judicial nomeado na ação nº 0029153-42.2015.8.07.0015, a quem caberá organizar o passivo unificado do Grupo Maia.

**Demais comandos.** Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 21/08/2015, data do protocolo do pedido de recuperação judicial. Declaro a hipossuficiência



*econômico-financeira da falida para arcar com custas e despesas processuais, servindo a presente como declaração de miserabilidade jurídica da massa falida. Anote-se. Advirto a falida sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. Oficie-se, nos termos dos incisos X e XIII, do art. 99, da LRF. Oficie-se à Receita Federal para fazer constar no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas MASSA FALIDA DE MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA – ME. Oficie-se ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei. Confiro à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO. Caberá ao administrador judicial diligenciar para cumprimento deste ofício junto aos órgãos mencionados nos itens acima. As primeiras declarações, nos termos do artigo 104, I, da Lei 11.101/05, serão colhidas oportunamente, quando do retorno dos trabalhos presenciais e deverão ser colhidas já nos autos da ação nº 0029153-42.2015.8.07.0015. O administrador judicial nomeado nestes autos deverá ser intimado para dizer se, de fato, deseja renunciar, o que pode levar à perda, ainda que parcial, dos seus honorários (artigo 24, § 3º, da Lei 11.101/05). Deverá levar em consideração que a presente ação tramita no sentido da sua extinção, e que restam poucas diligências a serem tomadas. Em confirmando sua renúncia, dê-se vista ao Ministério Público e após tornem os autos conclusos. Caso contrário, deverá dar cumprimento aos comandos desta sentença. Tudo cumprido e comprovado nos autos, deverá apresentar relatório circunstanciado e prestar contas (nos termos do artigo 63, III e I, da Lei 11.101/05, respectivamente), após o que a presente ação será extinta. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. **JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito**".*

Em caso de resposta a este ofício, favor mencionar o seu número e o do processo a que se refere. A resposta poderá ser enviada para o e-mail 01vfalencia@tjdft.jus.br.

Atenciosamente,

**JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO**

**Juiz de Direito**

(assinado eletronicamente)

Obs.: OFÍCIO ENCAMINHADO VIA CORREIO ELETRÔNICO À CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO, PARA DIVULGAÇÃO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS SUBORDINADOS.







**TJDFT**

Poder Judiciário da União  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS  
TERRITÓRIOS

Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios  
Empresariais do Distrito Federal - VFRJICLE

Fórum Professor Júlio Fabbrini Mirabete

SRTVS Quadra 701, Bloco N, Lote 8, Sala 504, Asa Sul, Brasília/DF, CEP  
70340-903

e-mail: 01vfalencia@tjdft.jus.br - Telefone: 3103-1512/1513- Horário de  
Funcionamento: 12h00 às 19h00.

Às Sua Excelências, os(as) Senhores(as)

Juízes(as) das Varas Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal

Brasília - DF

**Ofício Circular n.º 1253/2020/VFRJICLE**

Brasília/DF, 9 de outubro de 2020.

Processo n.º **0029157-79.2015.8.07.0015**

Ação: FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E  
EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (108)

Requerente: MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 10.515.067/0001-12

Requerido: MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME - CPF/CNPJ: 10.515.067/0001-12

Assunto: **DECRETAÇÃO DE FALÊNCIA.**

Senhor(a) Juiz(a),

Levo ao conhecimento de Vossa Excelência que, no dia 11/08/2020, este Juízo proferiu sentença nos autos em epígrafe decretando a falência de **MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA - ME (CNPJ: 10.515.067/0001-12)**.

Diante da universalidade do juízo falimentar, foi decretada a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido (art. 99, inciso V, da LFRE), ressalvadas as ações em que se demandar quantia ilíquida (art. 6º, §1º, da LFRE) e as ações de natureza trabalhista (art. 6º, §2º, da LFRE).

Ademais, os juízos cientificados da presente decretação de falência deverão providenciar a remessa de todos os bens e valores eventualmente apreendidos a este juízo universal, os quais comporão o ativo da massa, nos termos do § 3º, do art. 108, da Lei 11.101/2005.



Ressalto, por oportuno, que, em face da universalidade deste juízo falimentar, todos os atos de disposição patrimonial (atos de execução) contra a Empresa Falida são de competência exclusiva desta Vara de Falências, Recuperações Judiciais, Insolvência Civil e Litígios Empresariais do Distrito Federal.

Esclareço, ainda, que a União (Fazenda Nacional) e a Fazenda Pública do Distrito Federal deverão consolidar todos os seus créditos e informá-los nos próprios autos do processo falimentar.

Os demais credores devem habilitar o seu crédito administrativamente junto ao Administrador Judicial (art. 7º, §1º, da Lei nº 11.101/2005) ou, se o caso, devem ajuizar habilitação retardatária em autos apartados (art. 9º, §3º, da Lei nº 11.101/2005), em meio eletrônico.

Por fim, considerando os esclarecimentos acima prestados, destaco não ser necessária a expedição de mandado de penhora no rostos dos presentes autos, já que os créditos serão habilitados na forma acima especificada e serão oportunamente pagos na ordem da classificação legal.

Segue o teor do dispositivo da sentença ID 69701835: "(...) **DISPOSITIVO.** Ante o exposto, com fulcro no artigo 73, IV, da Lei 11.101/05, convolo em falência a recuperação judicial de MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA – ME (CNPJ nº 10.515.067/0001-12), que tem por objetivo social o comércio varejista, importação e exportação no ramo de supermercado, com compra e venda de gêneros alimentícios, em geral, etc., cujos sócios administradores são JOSÉ FAGUNDES MAIA NETO, CPF nº 096.610.001-82 e MARIA DE FÁTIMA GONÇALVES DOS SANTOS MAIA, CPF nº 095.846.171-68.

**Prosseguimento do feito.** A fim de conferir tratamento paritário a todos os credores do Grupo Maia, bem como garantir celeridade processual, todas as falências das empresas do Grupo Maia serão reunidas em um único processo. O processo que terá seguimento é, exclusivamente, o de nº 0029153-42.2015.8.07.0015, que tratava originalmente da recuperação judicial da PAULO E MAIA SUPERMERCADOS LTDA, pois junto a ele é que se encontram depositados os ativos do grupo. Para ele serão transferidos todos os demais ativos eventualmente arrecadados e reunidos todos os credores das empresas do Grupo Maia para, após a consolidação de um único Quadro-Geral de Credores, ter início os pagamentos na ordem legal de preferências (artigos 83 e 84 da Lei 11.101/05). Os demais processos (nos quais foram decretadas as falências das demais empresas do Grupo Maia), dentre eles este (relativo à MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA – ME) serão oportunamente extintos (após o cumprimento dos comandos das respectivas sentenças), sem que isso implique em prejuízo para quaisquer credores, que receberão seus pagamentos nos autos da ação nº 0029153-42.2015.8.07.0015.

**Providências em relação ao ativo da falida.** Desnecessária a expedição de mandados de lação e de arrolamento de eventuais bens que componham o estabelecimento comercial, tendo em vista a comprovada desocupação do mesmo. Determino o bloqueio e a transferência para uma conta judicial das quantias eventualmente existentes em contas cadastradas em nome da falida, pelo sistema BACENJUD. Determino o bloqueio total de eventuais veículos automotores em nome da requerida pelo sistema RENAJUD. Determino a realização de pesquisa de imóveis em nome da sociedade falida e de seus sócios, por meio do sistema ERIDF; bem como a pesquisa das declarações de bens e rendas dos últimos 03 (três) exercícios, da sociedade e de seus sócios, observado o sigilo legal. Todo e qualquer ativo arrecadado nesta ação de forma definitiva (quando não caiba mais impugnação ou recurso) deverá ser transferido para os autos da ação nº 0029153-42.2015.8.07.0015, tudo sendo certificado nesses autos.

**Providências em relação ao passivo da falida.** Para os fins do parágrafo único do art. 99 da Lei 11.101/05, deverá ser publicado por edital a presente sentença e a 1ª relação de credores. Como 1ª relação de credores, a ser publicada, compreende-se o último rol de credores homologado e publicado por edital nesta recuperação judicial, seja ele o Quadro-Geral de Credores (nos termos do artigo 18 da Lei 11.101/05), seja a 2ª relação de credores (nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei 11.101/05), o que deverá ser diligenciado pela Secretaria. A relação de credores que vier a ser publicada, nos termos do parágrafo anterior, deverá ser encaminhada aos autos da ação nº 0029153-42.2015.8.07.0015, para que seja incorporada ao Quadro-Geral de Credores unificado da falência do Grupo Maia. O prazo legal para os credores apresentarem ao Administrador Judicial as declarações e documentos justificativos de seus créditos é de 15 (quinze) dias, contados do edital de publicação desta sentença (art. 7º, § 1º, da Lei 11.101/05). Tais declarações e documentos devem ser apresentadas ao administrador judicial nomeado na ação nº 0029153-42.2015.8.07.0015, a quem caberá organizar o passivo unificado do Grupo Maia.

**Demais comandos.** Fixo o termo legal da falência em 90 (noventa) dias contados retroativamente a partir de 21/08/2015, data do protocolo do pedido de recuperação judicial. Declaro a hipossuficiência



*econômico-financeira da falida para arcar com custas e despesas processuais, servindo a presente como declaração de miserabilidade jurídica da massa falida. Anote-se. Advirto a falida sobre a indisponibilidade de seus bens (inc. VI, do art. 99, da LRF). Diante da universalidade do juízo falimentar, decreto a suspensão das eventuais ações ou execuções em curso contra o ora falido. Oficie-se, nos termos dos incisos X e XIII, do art. 99, da LRF. Oficie-se à Receita Federal para fazer constar no Cadastro Geral de Pessoas Jurídicas MASSA FALIDA DE MAIA ARAPOANGA SUPERMERCADOS LTDA – ME. Oficie-se ao Registro Público de Empresas que proceda à anotação da falência no registro do devedor, para que conste a expressão "Falido", a data da decretação da falência e a inabilitação de que trata o art. 102 desta Lei. Confiro à presente sentença FORÇA DE OFÍCIO. Caberá ao administrador judicial diligenciar para cumprimento deste ofício junto aos órgãos mencionados nos itens acima. As primeiras declarações, nos termos do artigo 104, I, da Lei 11.101/05, serão colhidas oportunamente, quando do retorno dos trabalhos presenciais e deverão ser colhidas já nos autos da ação nº 0029153-42.2015.8.07.0015. O administrador judicial nomeado nestes autos deverá ser intimado para dizer se, de fato, deseja renunciar, o que pode levar à perda, ainda que parcial, dos seus honorários (artigo 24, § 3º, da Lei 11.101/05). Deverá levar em consideração que a presente ação tramita no sentido da sua extinção, e que restam poucas diligências a serem tomadas. Em confirmando sua renúncia, dê-se vista ao Ministério Público e após tornem os autos conclusos. Caso contrário, deverá dar cumprimento aos comandos desta sentença. Tudo cumprido e comprovado nos autos, deverá apresentar relatório circunstanciado e prestar contas (nos termos do artigo 63, III e I, da Lei 11.101/05, respectivamente), após o que a presente ação será extinta. Brasília/DF, datado e assinado eletronicamente. **JOÃO HENRIQUE ZULLO CASTRO Juiz de Direito**".*

Em caso de resposta a este ofício, favor mencionar o seu número e o do processo a que se refere. A resposta poderá ser enviada para o e-mail 01vfalencia@tjdft.jus.br.

Atenciosamente,

**JOAO HENRIQUE ZULLO CASTRO**

**Juiz de Direito**

(assinado eletronicamente)

**Obs.: OFÍCIO ENCAMINHADO, VIA CORREIO ELETRÔNICO, À CORREGEDORIA DE JUSTIÇA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, PARA DIVULGAÇÃO AOS ÓRGÃOS JURISDICIONAIS SUBORDINADOS.**

